



Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	903
UNIDADE	PE
NOME	JJ

Parecer nº 07/2016

SOLICITANTE: Secretaria Geral

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 13/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS FORMAIS PARCIALMENTE ATENDIDOS. AUTORIZAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA. CONCORDÂNCIA DA EMPRESA DETENTORA DA ATA. AUTORIZAÇÃO NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL. LIMITE QUANTITATIVO ATENDIDO. ADEQUAÇÃO DO OBJETO ÀS NECESSIDADES DA ALMT. CONVÊNIO ENTRE ALMT E TCE. VANTAJOSIDADE DO CONTRATO PARCIALMENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. NECESSIDADE DE CRONOGRAMA FÍSICO DAS ATIVIDADES E CRONOGRAMA DE REPASSES NELE ESCORADO. PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE SUA EFICIÊNCIA. CERTIDÃO MUNICIPAL DE TRIBUTOS INAPTA. NECESSIDADE DE NOVA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS. PELA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo oriundo da Secretaria Geral, por intermédio da Superintendência do Grupo Executivo de Licitação (Memorando nº 013/2016-SGEL – f. 903), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 13/2015 do

Página 1



Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	904
UNIDADE	PG
NOME	Ues

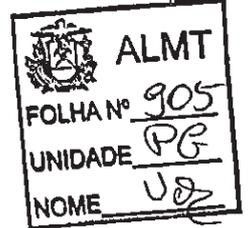
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obtida a partir do Pregão Presencial nº 21/2015, que tem por objeto a contratação de empresa *“fornecimento de Solução Integrada de Modernização do Controle Externo Municipal, visando à implantação de projetos finalísticos do TCE/MT baseados no PDI – Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, com transferência de conhecimento, fornecimento de equipamentos e disponibilização dos ambientes de gestão e infraestrutura.”*

Consta dos autos (i) Termo de Referência (fls. 03/78); (ii) Termo de Cooperação Técnica nº 04/2015 (fls. 79/82); (iii) Cópia do Diário Oficial de homologação e adjudicação do Registro de Preço (fls. 83/84); (iv) Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 21/2015 (fls. 58/104); (v) Anexos do Edital (fls. 105/179); (vi) Solicitação de autorização de adesão à ata junto à Mesa Diretora (f. 180); (vii) Autorização da Mesa Diretora (f. 181); (viii) Ofício ao TCE-MT solicitando autorização de adesão à ata (fls. 182/183); (ix) Autorização concedida pelo TCE-MT para que a ALMT adira à Ata de Registro de Preço (fls. 184); (x) Anexos ao Ofício autorizativo do TCE-MT contendo o Processo Administrativo nº 25217-4/2015 cujo objeto é o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 21/2015 (fls. 185/845); (xi) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância da empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA acerca da adesão por esta ALMT (fls. 846/847); (xii) Concordância da empresa COMPLEXX (fls. 848); (xiii) Contrato Social Consolidado da empresa COMPLEXX (fls. 849/856); (xiv) Comprovante de inscrição no CNPJ (f. 860); (xv) Comprovante de inscrição estadual (f. 861); (xvi) Certidão Federal Positiva com Efeito de Negativa (f. 862); (xvii) Certidão de Regularidade do FGTS (f. 863); (xviii) Certidão Municipal Positiva com Efeito de Negativa (f. 864); (xix) Certidão Positiva com Efeito de Negativa da SEFAZ-MT (f. 865/866); (xx) Certidão Positiva com Efeito de Negativa da PGE-MT (f. 867); (xxi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (f. 868); (xxii) Certidão Negativa da Justiça Estadual (f. 869); (xxiii) Balanço Patrimonial final de 2014 (fls. 870/875); (xxiv) Certidão CREA (fls. 876/877); (xxv) Solicitação de orçamento junto à empresa NTI SOLUÇÕES (fls. 878/879); (xxvi) Solicitação de orçamento junto à empresa TECMAX ENGENHERIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 880/881); (xxvii) Memorando nº 003/2016-SG solicitando a adoção dos trâmites necessários à contratação da empresa COMPLEXX (fls. 882/883); (xxviii) Mapa Comparativo de Vantajosidade (fls. 884); (xix) Proposta da empresa NTI SOLUÇÕES (fls. 885/887); (xxx) Proposta da empresa TECMAX ENGENHERIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 888/889); (xxxi) Despacho SGEL solicitando informação

Página 2



Procuradoria Geral



a respeito da dotação orçamentária (fls. 890/891); (xxxii) Informação acerca da dotação orçamentária (f. 892).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta

¹ MOREIRA, Egon Bockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed, A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 906
UNIDADE PG
NOME Ued

de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pelo Tribunal de Contas, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.”

Página 4



Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	907
UNIDADE	PG
NOME	Uad

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a

Página 5





Procuradoria Geral



legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Página 6



Procuradoria Geral



“2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...)

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, se valendo da auto-aplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

2.3 – Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 7.217/2006:

Art. 85. Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas



Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	910
UNIDADE	PG
NOME	Ved

demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, **poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa** da Secretaria de Estado de Administração.

(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e **não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.**

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

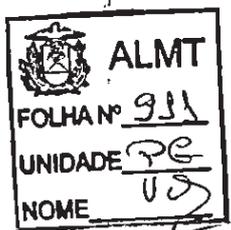
Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços,

Página 8



Procuradoria Geral



deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 013/2015 do TCE/MT, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 21/2015.

No tocante à **validade da ata de registro de preços**, publicada no Diário Oficial de Contas em 14/12/2015 (fls. 185/187) registra-se ser de 12 meses – Cláusula 7.1 - a contar da data de assinatura, datada de 04/12/2015. Deste modo, conclui-se por sua vigência, sendo possível a adesão.

Deverá ser obtida **anuência do órgão gerenciador da ata** para a sua utilização, a qual foi obtida conforme Ofício nº 3378/2015/GPRES-WJT as fls. 184.

A propósito, o **edital do pregão presencial nº 21/2015 (TCE/MT)** autorizou expressamente a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes da licitação, conforme **Cláusula 17** intitulada “**DA UTILIZAÇÃO DA ATA**”

Página 9



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 912
UNIDADE PG
NOME VJ

DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES”, conforme fls. 343 dos autos.

Por sua vez, a **Cláusula 17.3** do Edital, atendendo ao disposto no art. 86 § 2º do Decreto Estadual nº 7.217/2006, impõe que as aquisições do “carona” **não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados**, requisito este atendido conforme se constata da comparação de quantitativos entre a Minuta do Contrato – Anexo IX do Edital do Pregão Presencial (fls. 421/422) e a solicitação de concordância e orçamento feita junto à empresa COMPLEXX as fls. 846/847.

Também deve ser obtida a **aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, no caso a empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA que manifestou sua concordância as fls. 848.

A contratação deve ser **realizada dentro do prazo de validade da ata** de registro de preços.

Ainda, antes da adesão, o órgão não participante deve **comprovar a vantagem na utilização da ata**, ou seja, deve comprovar, através de **ampla pesquisa de preços**, que a adesão à ata é vantajosa.

No que tange ao requisito acima citado, **constam dos autos apenas 02 (dois) orçamentos**, quais sejam da empresa NTI SOLUÇÕES (fls. 885/887) e TECMAX ENGENHERIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 888/889), o que **não caracteriza a “ampla pesquisa” necessária**.

Ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de**

Página 10



Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	913
UNIDADE	PG
NOME	U82

outras etapas do planejamento. Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário

Nesse ponto, sobreleva-se pela preferência por bancos de dados de preços praticados pela Administração, conforme entendimento do TCU:

Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processo de licitação a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. AC-3280-54/11-P.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. AC-2380-34/13-P.

Portanto, o presente procedimento se condiciona à realização de ampla pesquisa de mercado, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata do TCE-MT.

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui algumas diretrizes a respeito da possibilidade de adesão à ata por entidade não participante, além da já mencionada demonstração de vantajosidade, quais sejam:

Tal pressuposto ademais já fora objeto de orientação expedida pelo TCU (Acórdão 1233/2012), no sentido de que, ao aderirem a atas de registro de preço, os órgãos e entidades da Administração devem atentar para: a) obrigatoriedade do planejamento da contratação; b) demonstração formal da vantajosidade da adesão; e c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de

Página 11



Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	914
UNIDADE	PG
NOME	Uey

registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou o lto, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012. (Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.)

Logo, o planejamento da contratação traz consigo a necessidade da contratação estar **escorada no interesse público e dentro de planejamento existente**. Nesse caso, temos do Termo de Referência para contratação, as fls. 05/08, toda a justificativa para a contratação – auxílio do sistema na fiscalização dos entes públicos – de acordo com Termo de Cooperação Técnica nº 004/2015 celebrado por esta Casa de Leis e o TCE-MT, o que deixa clara a existência de interesse público e planejamento.

Quanto à compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação, temos que a necessidade desta ALMT é bastante similar àquela demandada pelo TCE-MT na licitação original, o que se comprova pelo já mencionado idêntico quantitativo de contratação.

Quanto ao **cronograma físico das atividades, cronograma de repasses e os critérios de avaliação de sua eficiência**, temos apenas a cláusula 8.1 do Termo de Referência no sentido de que a entrega será feita de acordo com a necessidade apresentada por esta ALMT; a cláusula 8.2 que disciplina a vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação; a cláusula 11.1 que coloca o contrato sob fiscalização da Superintendência de Planejamento Estratégico e Coordenadoria de Informática; e a cláusula 12.9 que menciona a entrega dos produtos conforme cronograma, além das cláusulas gerais de responsabilidade da contratada (fls. 72/73).

Página 12



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 915
UNIDADE PG
NOME Ue

Entrementes, em virtude do elevado custo da contratação, deve constar do presente procedimento cronograma físico das atividades com maior grau de detalhamento, considerando a envergadura da contratação e o prazo de 12 (doze) meses, assim como o cronograma de repasses esborado no cronograma físico de atividades e os critérios claros de avaliação de sua eficiência.

Por fim, verifica-se que a Certidão Municipal Positiva com Efeito de Negativa (f. 864) apresenta datas contraditórias relativas à sua emissão, sendo 17/01/2016 – domingo – e 18/01/2016 – segunda-feira. Tal contradição deve ser sanada, pois diz respeito à regularidade fiscal da empresa.

Observadas essas prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar ata de registro de preços oriunda de licitação realizada por outro órgão, mesmo que o aderente não tenha participado da licitação.

2.4 – Da minuta do contrato administrativo

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, ad litteram:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 916
UNIDADE PG
NOME Uej

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 893/901.

Quanto ao inciso IV, que dispõe sobre *os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo*, sua inclusão na minuta está abrangida pelo já mencionado cronograma físico das atividades com maior grau de detalhamento, cronograma de repasses escorado no cronograma físico de atividades e os critérios claros de avaliação de sua eficiência, os quais deverão fazer parte do contrato.

Ainda, a respeito do inciso IV, há **contradição a ser sanada a respeito do prazo contratual**, uma vez que o Termo de Referência (f. 09) afirma que a prestação de serviços objeto do contrato tem duração de 12 (doze) meses, inclusive com menção explícita as fls. 18 de se tratar de serviço não continuado. Entretanto, o contrato as fls. 897 (Cláusula 9.1) prevê a hipótese de prorrogação do contrato com base na prestação de serviços a





Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 917
UNIDADE PG
NOME Voj

serem executados de forma contínua do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, **questão essa que deve ser corrigida na minuta.**

Quanto ao inciso VI, a exigência de garantia é facultativa, no entanto, as fls. 72 do Termo de Referência consta exigência de garantia de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, com opção de modalidade, ao passo que tal imposição não se verifica no contrato. **Portanto, a cláusula de garantia deve constar do contrato, salvo se esta Casa de Leis entender pela desnecessidade da mesma.**

O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto. opinamos pela possibilidade da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 013/2015 do TCE/MT, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 21/2015, condicionada à:

(a) realização de ampla pesquisa de mercado, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata do TCE-MT;

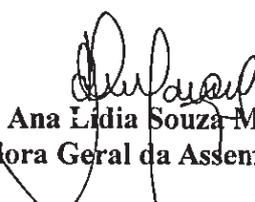
(b) previsão de cronograma físico das atividades com maior grau de detalhamento, cronograma de repasses escorado no cronograma físico de atividades e os critérios claros de avaliação de sua eficiência, com sua inclusão na minuta do contrato (Art. 55, IV, Lei nº 8.666/93);

(c) expedição de nova Certidão de Tributos Municipais;

(d) previsão da cláusula de garantia existente no Termo de Referência (f. 72) no contrato, salvo se esta Casa de Leis entender pela desnecessidade da mesma;

(e) correção da cláusula de vigência e prorrogação do contrato, compatibilizando o Termo de Referência com a minuta.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2016.


Ana Lidia Souza Marques
Procuradora Geral da Assembleia Legislativa

Página 15

